



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° 10830.004482/2006-51
Recurso n° 160.692 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2005
Acórdão n° 107-09.447
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

IRPJ CSLL COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS ANTERIORES. CISÃO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO.

Constitui pressuposto da aplicação da limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas a continuidade das atividades do contribuinte e a paulatina apropriação dos prejuízos.

Nas hipóteses de cisão, fusão e incorporação, com a conseqüente extinção da personalidade jurídica da sucedida, não se faz possível a aplicação do limitador, dès que tal determinaria o fencimento do direito do contribuinte. Precedentes deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, Justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Contra a Recorrente restou formalizado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo ancorada a constituição do crédito tributário na inobservância do limite de compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas estabelecidos nas Leis Federais nºs. 8.981/95 e 9.065/95.

Notificada do lançamento de ofício, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 105-110), arguindo, em síntese, a inaplicabilidade do limite de compensação previsto nos aludidos instrumentos normativos, posto que o abatimento glosado ficou realizado em procedimento de cisão de sociedade mercantil, com extinção da personalidade jurídica da empresa cindida. Nesse panorama – cisão total – entende a Recorrente que não se faz possível a aplicação do limite de compensação previsto nas Leis Federais nºs. 8.981/95 e 9.065/95.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), nestes termos:

“SUCESSÃO. CISÃO TOTAL.

ALEGAÇÃO DE ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Se a atuada teve vertido em seu favor a quase totalidade dos ativos da cindida, e, no ato de cisão, figurou como sucessora responsável por direitos e obrigações que viessem a ser apurados, não se configura erro na identificação do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

LIMITE DE 30%. CISÃO. As normas legais que estabeleceram o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos e base negativa de CSLL não contêm exceção para as empresas extintas por cisão total.

Lançamento Procedente.”

Da decisão se extrai:

“Confirma-se, pois, pela Ata da Assembléia Extraordinária que aprovou a cisão da Sumatra Cafés e pelos seus anexos, que, além de ter recebido mais de 92% dos ativos da cindida e todo o seu passivo, a

Considerando que, ao deduzir integralmente os prejuízos fiscais acumulados na última apuração do IRPJ antes da cisão, não foi declarada a obrigação tributária que existiria caso respeitado o limite de 30% para compensação de prejuízos, tal dívida, somente agora apurada, cabe à Itapuã (Sumatra Comércio Exterior), única sucessora do passivo da cindida, não só o contabilizado, como também o que viesse a ser apurado.

...

Ademais, observa-se que, no presente caso, a extinção da pessoa jurídica que acumulava prejuízos compensáveis se deu por cisão total, por meio da qual, acionistas da empresa cindida – João Antônio Lian e Luis Antonio Moraes Ribeiro (fls. 62) – permaneceram como únicos sócios da atuada (fls. 34/42). Disto se pode cogitar que haveria possibilidade de continuidade das operações da cindida mediante cisão parcial, circunstância em que não haveria impedimento ao aproveitamento da totalidade dos prejuízos, observando-se o limite de 30% do lucro apurado em períodos futuros. Assim, não seria propriamente a extinção da pessoa jurídica que teria impedido o aproveitamento da totalidade dos prejuízos, mas sim a forma adotada para sua reestruturação.

...

Acrescente-se que, a exemplo dos acórdãos 107-08058 e 107-08059, ambos de 14/04/2005, é pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSL é legal e constitucional”.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 217-228, pelo qual pugna pela emissão de novo juízo sobre a questão, infamando de errônea a aplicação do limitador à compensação previsto nas referidas Leis n.ºs. 8.981/95 e 9.065/95 às hipóteses de incorporação, fusão e cisão societária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Fundamenta a Recorrente o pedido de reforma da decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) com o asserto de que formalizada a cisão total da sociedade – operação pela qual a companhia transfere parcelas do

seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes –, com a conseqüente extinção da personalidade jurídica, é legítima, na operação de cisão, a compensação total dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Consigna a Recorrente:

“O direito à compensação está preservado; a lei não pretendeu negar tal direito. Ora, se a lei não nega esse direito, considerando que é vedada a transferência desse prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social à sucessora, na declaração final correspondente à cisão apresentada pela sucedida, o direito à compensação deve ser integralmente exercido, sob pena de se materializar a supressão do direito que a lei não prevê.

...

Esse direito, no caso presente, não foi observado pela fiscalização, já que na declaração final vinculada à operação de cisão total da sucedida, não cabe aplicar a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais, isto tanto no que toca ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, como igualmente em relação à Contribuição Social sobre o Lucro.”

A pretensão da Recorrente encontra amparo na jurisprudência deste Colendo Conselho, sendo paradigmático o voto proferido pelo eminente Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior quando da formação do Acórdão nº. 108-06.682 (8ª. Câmara), assim:

“Aqui, me basta fundamentar meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da pessoa jurídica, como na incorporação, não se pode aplicar a limitação à compensação, mais comumente denominada por “trava”.

*Todo julgador apreende o fato e aplica a lei, interpretando-a e descortinando o campo de sua aplicação. Para essa hercúlea tarefa, necessário perquirir antecipadamente qual a finalidade da legislação editada, sua mens legis. E nada mais garantidor de um bom julgamento do que descobrir a sua história, sua verdadeira origem e finalidade. Carlos Maximiliano, professor de todos nós, em seu clássico *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 138, leciona que: “Mais importante do que a história geral do Direito é, para o hermenêuta, a especial de um instituto e, em proporção maior, a do dispositivo ou norma submetida a exegese. A lei aparece como último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Com esse intuito o juiz ‘lança uma ponte entre as obscuras disposições do presente e os preceitos correspondentes e talvez claros do Direito anterior’.”*

Prossegue ainda o magistral jurista, p. 139: “O prestígio, aliás relativo, do elemento histórico decorre de que a Investigação da causa geradora e da causa final da lei conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.”

Procuremos portanto o elemento histórico da finalidade da norma impositiva da “trava”. E para isso não podemos deixar de vislumbrar

as lições do saudoso amigo e ex-conselheiro Edson Vianna de Brito, verdadeiro autor da norma, quando ainda ocupava, com incontestável brilhantismo, posição relevante nos quadros da Receita Federal. Edson assim discorreu sobre a norma de limitação, em seu livro Imposto de Renda, Frase Editora, São Paulo, 1995, pp. 161 e segs.: "Este dispositivo estabelece uma base de cálculo mínima, para efeito da determinação do imposto de renda devido, através da fixação de um limite máximo de redução - por compensação de prejuízos fiscais - do lucro tributável apurado em cada ano-calendário. Em outras palavras, as pessoas jurídicas que detenham estoque de prejuízos fiscais apurados em anos anteriores passam a

sujeitar-se a um imposto de renda mínimo, uma vez que o lucro tributável só poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento. Note-se, preliminarmente, que em nenhum momento, o texto legal cerceou o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com o lucro real obtido a partir de 10 de janeiro de 1995. Pelo contrário, ao fixar um limite máximo para compensação em cada anocalendário, o dispositivo legal, em seu parágrafo único, faculta a compensação da parcela que seria compensável se não houvesse a limitação com o lucro real de anos calendário subsequêntes."

De partida, afere-se que a norma nunca teve intenção de cercear direito à compensação. Daí inclusive, como bem lembrou Edson, tornar os prejuízos imprescritíveis para a compensação.

Essa certeza mais se concretiza quanto mais se busca o histórico da legislação quando em tramitação. No Diário Oficial do Congresso Nacional de 14 junho de 1995, a fls. 3270, consta a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 998/95, reedição das Medidas Provisórias 947/95 e 972/95 e convertida na Lei 9.065/95. Dela se pode destacar o seguinte excerto: "Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela

Medida Provisória no 812194 (Lei 8.981195). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."

A expressão 'sem retirar do contribuinte o direito de compensar' reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a trava.

Todo o interesse protegido foi somente regular o fluxo de caixa do Governo, sem extirpar do contribuinte o direito à compensação de prejuízos. Qualquer hipótese na qual o efeito seja eliminar a compensação não estará abrangida pelo campo de incidência da norma de limitação.

É matéria de pura interpretação de lei."

Þ

O referido Acórdão foi assim ementado:

“INCORPORAÇÃO – DECLARAÇÃO FINAL DA INCORPORADA – LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – INAPLICABILIDADE – No caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado.”

Adota a jurisprudência deste Conselho o entendimento de que a aplicação das limitações impostas pelas Leis n.ºs. 8.981/95 e 9.065/95 à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas em exercícios anteriores não podem importar em fenecimento do direito ao aproveitamento integral dos prejuízos acumulados, sendo pressuposto da limitação a continuidade das atividades do contribuinte de modo a permitir a paulatina compensação. Nos casos de extinção da personalidade jurídica do contribuinte (fusão, incorporação e cisão total), abre-se ensejo para a compensação total dos prejuízos, exatamente porque o encerramento das atividades proibiria o aproveitamento integral.

Em idêntico diapasão:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE LEGAL. BALANÇO DE CISÃO. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – O artigo 33 do Decreto-lei no 2.341/87 determina que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, dispondo seu parágrafo único que, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. Em relação à parcela proporcional ao patrimônio líquido transferido, a limitação retiraria a possibilidade de compensação. Por essa razão, no balanço da cisão, a parcela de prejuízos proporcional ao patrimônio transferido pode ser compensada independentemente da limitação de 30%.”

(Acórdão n.º101-94515, Recurso n.º 137.102, 1.ª Câmara, rel. Conselheira Sandra Maria Faroni)

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% – E MPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal.”

(Acórdão n.º 108-07456, 8.ª Câmara, rel. Conselheiro José Henrique Longo)

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO